

Ofício nº 1.514 (SF)

Brasília, em 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME)”.

Atenciosamente,

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, **caput** e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

**Art. 2º** Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais;

VII – outras receitas.

**Art. 3º** A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

**Art. 4º** As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal